



O PRECONCEITO SOCIAL, O REFUGIADO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

SOCIAL PREJUDICE, REFUGEES AND PUBLIC SOCIAL POLICIES

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire*;
HONÓRIO, Sara Maria do Nascimento**

*Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora da Universidade Estadual de Montes Claros. Coordenadora didática do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. Participante do Projeto dos Refugiados Venezuelanos na Pandemia e Advogada.

**Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.

RESUMO: O presente estudo abordou a relação da sociedade civil e a recepção dos refugiados venezuelanos no Brasil. Tratou-se de observar a incidência ou não da discriminação histórico-cultural em desfavor do “outro”, daquele que é considerado o diferente. Nesse sentido, se procurou a maneira do cidadão brasileiro, a partir do seu lugar de fala, recepcionar essas pessoas que adentram ao país em situação de vulnerabilidade. Assim, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa, com o método dedutivo e histórico, a fim de entender o paradigma que construiu o preconceito aos refugiados venezuelanos na atualidade. Sob esse aspecto, questionou-se a presença do preconceito e do estigma no que concerne às políticas públicas, visando a implementação da legislação contemporânea, sobre as questões humanitárias referentes aos refugiados. Diante disso, foi possível verificar que a mudança de tratamento a ser dado aos refugiados passa necessariamente pela conscientização da sociedade civil, pelo quesito da educação interna, para mitigar o preconceito quanto à aceitação da alteridade. Diante disso, o trabalho buscou como aporte as teorias desenvolvidas por Paulo Freire e Emanuelle Tourme-Jouannet. Constatou-se a existência de um fosso abissal entre o que preleciona o ordenamento jurídico brasileiro e o acolhimento do refugiado no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados venezuelanos; sociedade civil; políticas públicas.

ABSTRACT: The present study addressed the relationship between civil society and the reception of Venezuelan refugees in Brazil. It was a question of observing the incidence or not of

historical-cultural discrimination in favor of the “other”, of those who are considered different. In this sense, we investigated how Brazilian citizens, from their place of speech, welcome these people who enter the country in a vulnerable situation. Thus, the qualitative research method was used, with the deductive and historical method, in order to understand the paradigm that built prejudice against Venezuelan refugees today. In this aspect, the presence of prejudice and stigma was questioned regarding public policies, aiming at the implementation of contemporary legislation, on humanitarian issues relating to refugees. In view of this, it was possible to verify that the change in treatment to be given to refugees necessarily involves raising awareness among civil society and, through internal education, to mitigate prejudice regarding the acceptance of otherness. Given this, the work sought as a contribution the theories developed by Paulo Freire and Emanuelle Tourme-Jouannet. It was found that there is an abysmal gap between what the Brazilian legal system prescribes and the reception of refugees in Brazil.

KEYWORDS: Venezuelan refugees; civil society; public policy.

1 INTRODUÇÃO

A presença dos refugiados venezuelanos no Brasil favoreceu as discussões e as pesquisas relacionadas ao processo de interiorização dessas pessoas no país. Essa prática afeta o meio social e pode refletir no modo em que os cidadãos brasileiros recebem os refugiados, mormente, os venezuelanos. Destarte, o tema do referido artigo visa tratar da inserção dos venezuelanos no Brasil e o modo como os entes civis da população interagem às novas circunstâncias sociais.

Será abordado, assim, sobre a construção histórica-normativa das leis brasileiras referente aos refugiados e suas interlocuções com os paradigmas da sociedade civil, a fim de compreender a atual posição ideológica dos brasileiros quanto aos refugiados venezuelanos.

Nessa perspectiva, essa situação acaba refletindo na maneira dessas ações estatais serem acionadas para mitigar os litígios entre os núcleos nacionais e os refugiados. Logo, a pesquisa tem por escopo verificar se as reações da sociedade civil perante os refugiados influenciam no modo de implementação das políticas públicas. Com enfoque especial nas questões do preconceito histórico e da exclusão, que podem dificultar sobremaneira a vida dos refugiados.

Nesse viés, percebe-se a relevância de estudar essa nova interação do meio social por essas pessoas. É mister analisar como as referidas mudanças são materializadas na realidade brasileira e como isso também é parte essencial da política de acolhimento. Assim, tem-se o objetivo da pesquisa a interlocução direta dos três agentes no processo de concessão de refúgio: o refugiado, o Estado acolhedor e os cidadãos.

O método de pesquisa utilizado foi de pesquisa qualitativa com técnica bibliográfica, pois utiliza-se de documentos legislativos, convenções internacionais, revistas e artigos científicos. Usa-se, também como meio de abordagem o método dedutivo, pois, por intermédio

da leitura das ideias e fatos já coletados, partiu-se de dados sobre o todo para entender a especificidade do contexto do refugiado. Além deles, foi utilizado o método de procedimento histórico-comparativo, uma vez que se busca encontrar as raízes que podem ter promovido os impasses sociais face à interiorização e ao acolhimento dos refugiados venezuelanos.

2 O REFUGIADO NO BRASIL ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

2.1 O refugiado e sua proteção internacional

Primeiramente, é preciso entender a figura humana e política que se abordará: o refugiado, para que se possa analisar a realidade dos refugiados venezuelanos no Brasil.

Nessa toada, o refugiado é protegido internacionalmente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). E ele teve, com o desenvolvimento desse sistema de proteção, diversos conceitos, os quais foram ampliados e abrangidos para categorizar todos os tipos de indivíduos em situações:

[...] que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p. 3).

Assim, foi a Declaração de Cartagena em 1984, supracitada, que promoveu a ratificação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. Seu ponto primordial foi, além de destituir as limitações dos conceitos de refugiados dos outros aparatos, alinhar a situação de vulnerabilidade desse grupo à violação dos direitos humanos. A característica desse dispositivo legal em contrapartida com os outros é percebida na comparação estrita entre seus textos:

Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:
1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados. [...] 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).
Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ACNUR, 1967, p. 1).

Os textos acima referem-se, respectivamente ao Estatuto dos Refugiados em 1951 e ao Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. O primeiro dispositivo declara uma restrição à concepção de refugiados, pois essas pessoas serão aquelas consideradas nos diversos ajustes que ocorreram na primeira parte do Século XX e as relacionadas aos fatos anteriores ao dia 1º de janeiro de 1951. Isso demonstra o grupo limitado de sujeitos abrangidos pela proteção internacional de refugiados. Já o Protocolo, ele retira as expressões “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e [...]” e “[...] como consequência [sic] de tais acontecimentos”, abrangendo uma maior margem de proteção às pessoas que antes foram excluídas da Convenção.

Contudo, apesar das mudanças já promovidas pelo Protocolo, foi na Declaração de Cartagena em 1984 que um conceito primordial foi estabelecido com os refugiados: o dos direitos humanos. Segundo essa Declaração:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p. 3).

Logo, além de definir quem seria o refugiado, a Declaração expressou que eles possuem seus direitos humanos violados, o que caracteriza essa situação como um problema humanitário, devido à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa maneira, o refugiado encontra-se como um imigrante especial, compartilhando com este o fato de não estar em sua pátria mãe. E tendo como diferença a perspectiva de que o refugiado é regido pelas regras do país que o acolheu e pelo ACNUR e suas normas. Por outro lado, o imigrante ainda está sob a jurisdição do seu país (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – MG, 2018). Essa distinção torna-se vital, devido ao fato de que as políticas públicas que serão abordadas, nas próximas páginas, referem-se aos refugiados e não aos imigrantes em geral.

1.2 Situação do refugiado no Brasil anteriormente à CRFB/88

Em consonância a isso, entendendo quem se caracteriza como refugiado, poder-se-á analisar o tratamento dado a ele pelo ordenamento jurídico nacional no decorrer dos tempos.

A princípio, no Brasil República, em 1907, houve a promulgação do Decreto Presidencial nº. 6.455, de 19 de abril de 1907. Este possuía a determinação de que para a pessoa ser caracterizada como refugiada, ela não deveria ser criminosa, desordeira, mendiga, vagabunda, demente ou inválida (Brasil, 1907). Nota-se o caráter essencialmente discriminatório da norma, a qual tinha como objetivo limitar a entrada de pessoas indesejadas no Estado Brasileiro. Além

disso, os imigrantes tinham um perfil eurocêntrico (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – MG, 2018).

Essa visão eugênica sobre os estrangeiros permaneceu inalterada sob a égide do governo do Estado Novo, anos após o decreto analisado. Isso é visto, por exemplo, no Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945, o qual é marcado por uma teoria de branqueamento da população nacional, o que foi um reflexo da teoria nazista de raça pura. Ademais, com relação à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, o Brasil tornou-se signatário de ambos, entretanto fez isso com uma cláusula de reserva geográfica; esta “contemplava somente o reconhecimento de refugiados provenientes de problemas ocorridos na Europa [...]” (Andrade, 1996).

Logo, as diversas tentativas nacionais de receber os refugiados eram feitas, por intermédio, de segregação e exclusão, como afirma Andrade (1996, p.41): quando argentinos, etíopes, uruguaios etc. solicitavam proteção ao Brasil, era-lhes permitida tão-somente uma permanência temporária até que outros países os aceitassem via reassentamento.

Diante do que foi discutido, percebe-se a limitação e a restrição em plano nacional de um conceito amplo como é o do refúgio. Em oposição a essa situação, o paradigma abordado foi destituído na redemocratização, na qual houve a desinstitucionalização dos traços racistas das normas e convenções supracitadas. Essa nova normatização concretizou-se por intermédio da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, nos termos do artigo 5º, a qual estabeleceu a igualdade entre todas as pessoas, nacionais ou não, e proibiu toda e qualquer maneira de preconceito instituído em leis infraconstitucionais (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – MG, 2018).

Além dessa norma, na CRFB/88 também contém outros princípios que garantem a aplicabilidade de uma proteção digna e universal a qualquer pessoa que precise de refúgio no Brasil. Isso é percebido, por exemplo, no seu art. 1º, a qual declara que o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a cidadania, dentre outros. Ademais, o seu art. 4º estabelece que o Brasil nas relações internacionais é regido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e concessão de asilo político (Brasil, 1988).

Assim, diante de um novo arcabouço constitucional, não recepcionando as normas infraconstitucionais de caráter discriminatório, houve a possibilidade da instituição da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1945 e ampliou o conceito de refugiados, retirando a carga eugênica do termo.

Dessa maneira, ocorreu uma compreensão de que os refugiados seriam reconhecidos no território brasileiro com base no critério dos direitos humanos e teriam sua igualdade e dignidade preservadas, de acordo com as normas supracitadas. Essa situação demonstra, logo, a convergência jurídica brasileira com a Declaração de Cartagena, proporcionando uma maior democratização ao acesso ao refúgio, passando essas pessoas a serem sujeitos de direito. Isso é demonstrado, por exemplo, pela “atitude do representante brasileiro na 42ª Sessão do Comitê Executivo do Programa ACNUR, em Genebra em 1992” (ACNUR, 2018):

Uma efetiva e ampla implementação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados constitui a única maneira possível de se dar respaldo às ações do Alto Comissariado. Esta convicção levou os países latino-americanos a adotarem a Declaração de Cartagena, que amplia a definição de refugiado e assegura melhor proteção às pessoas em causa. Os dispositivos destes instrumentos regionais deveriam, a nosso entender, inspirar não somente legislações regionais e nacionais, como também as atividades do ACNUR. Há uma necessidade urgente de se adaptar a esse mundo em mudança e às novas realidades que requerem soluções mais flexíveis. (Andrade, 1996, p. 42).

Dessa forma, percebeu-se o caminho trilhado para a normatização dos direitos dos refugiados no Brasil. Inicialmente, eles estavam sob uma condição de exclusão baseada em critérios étnicos e raciais. Após a revogação dessas normas, do advento da CRFB/1988 e da ratificação pelo Brasil dos tratados e das convenções dos direitos humanos quanto aos refugiados (Declaração de Cartagena, principalmente) - os princípios norteadores internacionais -, houve uma mudança no país.

Em consonância a isso, essa evolução permitiu a toda pessoa, em extrema condição de vulnerabilidade definida para ser considerada como refugiada, a possibilidade de se refugiar no território brasileiro, segundo, evidentemente, os meios positivados para que isso ocorra.

E, além de possuir essa proteção, terá, por causa da igualdade com os brasileiros natos ou naturalizados uma relação de proteção por meio dos direitos e das garantias fundamentais declarados na norma e nos tratados internacionais de direitos humanos, conforme preceitos ínsitos na CRFB/88. Destarte, o Brasil inspirou-se nas normas internacionais de direitos humanos e de proteção dos refugiados e na sua Constituição para normatizar, de forma mais progressista possível, essa situação delicada.

3 O PRECONCEITO EM DESFAVOR DO REFUGIADO VENEZUELANO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A CRFB/88 juntamente com a Lei Federal nº 9.474/97 tornou viável a entrada dos venezuelanos como refugiados no Brasil após a crise que se instaurou no seu país. Com relação a Venezuela e os motivos dos refúgios, é necessário entender que após a morte de Hugo Chávez e a eleição de Nicolás Maduro para a presidência, em 2013, houve uma crise na exportação de petróleo - base da economia do país - juntamente com instabilidades políticas e inflacionárias. Isso gerou, conseqüentemente, em uma perda de capacidade aquisitiva da população, na fome generalizada, na alta de preços e na descrença jurídica-política social no país. Essa foi a realidade que proporcionou a diáspora dos cidadãos venezuelanos de seu Estado e a busca incessante de refúgio em outros países (Souza; Alfaya, 2022).

Nesse sentido, o Brasil foi um dos ambientes procurados por essas pessoas em vulnerabilidade, sendo que elas puderam ser acolhidas normativamente devido à base axiológica do regime atual de proteção aos direitos humanos, o qual tem a ideia de preservação da dignidade

humana. Essa realidade não efetivar-se-ia, portanto, se o teor da jurisdição brasileira não tivesse mudado.

Contudo, apesar de que a posição jurídica e legal hodierna esteja em conformidade com os princípios dos direitos humanos, com o respeito e com a inserção digna do refugiado no novo âmbito encontrado, percebe-se a permanência de obstáculos históricos-sociais.

O antigo ordenamento jurídico, exposto anteriormente, fundamentou uma aversão ao estrangeiro na sociedade, devido às diversas normas eugênicas e preconceituosas institucionalizadas. Nesse viés, essa formação de discriminação perpetua-se apesar das novas percepções sobre o refugiado e é um obstáculo para a recepção dos refugiados venezuelanos.

Essa situação supracitada é evidenciada pelo impacto social que o processo de interiorização da Operação Acolhida refletiu na interação dos nacionais com esses estrangeiros. Esta foi uma força-tarefa humanitária que ofereceu assistência aos refugiados venezuelanos que entraram no Brasil pela fronteira do Estado de Roraima (Casa Civil, 2021). Sua parte de interiorização foi o deslocamento voluntários dos refugiados do Estado supracitado para outros entes da federação (Casa Civil, 2022). Nessa análise, o maior contato que se deu por causa dessa interiorização favoreceu para os focos de incompatibilidade desse vulneráveis com os ideais discriminatórios dos nacionais. Essa dificuldade é exemplificada por Andrade e Doula:

[...] estrangeiros geralmente são vistos como indesejados, invasores que não compartilham dos mesmos códigos socioculturais e, como 'outsiders', passam a lidar com a indiferença e a violência, como a exploração, a discriminação e o preconceito dos 'estabelecidos' (2020, p. 3-4).

Ainda nessa discussão, a Folha de São Paulo descreveu, por meio de entrevistas, que os refugiados venezuelanos relatam que sofrem com discriminação e que os brasileiros tem uma recepção pior com certos imigrantes que não sejam brancos (Folha de São Paulo, 2020). É possível afirmar que toda essa explanação evidencia que a base de valores brasileiros foi moldada pelo preconceito e pelo eurocentrismo, o que normaliza a rejeição do "outro" e de suas particularidades e culturas, os quais são inferiorizados e desconsiderados.

Torna-se necessário saber que o preconceito, advindo "do latim *praeconceptu*, indica conceito opinião, julgamento que se forma a *priori*, sem conhecimento ou ponderação dos fatos" (Placido e Silva, 2014), pois é essa atitude que tipifica e estigmatiza os refugiados venezuelanos com percepções negativas. Nesse sentido, essa situação é exemplificada por Elias e Scotson, em seu livro *Os estabelecidos e os outsiders*:

A estigmatização, como um aspecto de relação entre estabelecidos e outsiders, associa-se, muitas das vezes, a um tipo específico de fantasia coletiva criada pelo grupo estabelecidos. Ela reflete e, ao mesmo tempo, justifica a aversão- o preconceito- que os seus membros sentem perante os que compõem o grupo outsider (Elias; Scotson, 2000, p. 35).

Diante desse cenário, devido ao estigma e discriminação que os venezuelanos recebem dos "estabelecidos" no Brasil, muitos deles podem ser levados a tomar atitudes

negativas para conseguir sobreviver nas regiões que são rejeitados. Nessa análise, ações como mendicância e prostituição podem ser uma das opções que essas pessoas encontram para garantir sua subsistência quando suas oportunidades são limitadas. (Portal Operacional, 2021).

Percebe-se, assim, o impacto que a sociedade civil tem com relação à recepção e ao acolhimento dos refugiados. Aquela pode dificultar a inserção dos venezuelanos, apesar de que juridicamente, pela CRFB/88 e pela Lei nº 9.474/97, deve-se pautar o recebimento desses grupos vulneráveis com dignidade e com respeito aos direitos humanos. Assim, essa situação de interlocução entre a sociedade civil, o Estado e os refugiados é explicitamente elencada por Jubilit (2007, p. 154), afirmando que “a adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil [...]”.

Essa participação da sociedade civil, neste texto, não é pautada na criação de Organizações Não Governamentais - ONGs e atividades semelhantes para a entrada desses refugiados. Ela é demonstrada, por outro lado, pelo recebimento digno dessas pessoas e pelo acolhimento que elas receberão. E, como foi visto, os empecilhos de discriminação culturais e de negação do “outro” mostram que a participação da sociedade brasileira deve ser estudada e trabalhada para mudar o modo estereotipado de recepção dos refugiados.

Além disso, a importância da participação civil na recepção dos refugiados, além daquilo já exposto, deve-se ao seu grande papel político e organizacional. Nessa perspectiva, as organizações da sociedade civil conseguem promover o desenvolvimento de setores que ampliaram a cidadania e promoveram uma assistência social e cultural, além de modificarem outras áreas (Mustafa, 2000). Dessa forma, devido a esse papel transformador, deve-se alterar o atual paradigma de ignorância e reprovação populacional com a figura do refugiado, pois, com o apoio da sociedade civil, a situação dessas pessoas tornar-se-á menos dificultosa.

Portanto, a interlocução entre a sociedade civil e as medidas estatais para os refugiados tem que ser direta, porque há necessidade de mudança de concepções regionais sobre o estrangeiro para a melhor recepção dos refugiados. Com relação a isso, a justificativa do motivo da ligação intrínseca entre as políticas públicas e os nacionais deve-se ao fato de que o ressentimento civil descrito anteriormente foi resultado de ações estatais que proclamavam a discriminação ao refugiado, principalmente a aqueles não europeus, como é o caso dos venezuelanos. Assim, se foi devido às ações públicas que se estabeleceu o preconceito na sociedade, é por meio delas que essa realidade conflituosa deve ser modificada.

Logo, as políticas públicas a serem desenvolvidas têm que ter o escopo de adequar socialmente o que a CRFB/88 fez juridicamente. Em concomitância a isso, elas terão a finalidade de facilitar a inserção e a convivência harmônica, na medida do possível, entre os venezuelanos e os brasileiros, por meio da conscientização da sociedade brasileira.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INSERÇÃO DOS VENEZUELANOS

A compreensão da figura emblemática do refugiado venezuelano e o modo como a sociedade o recebe foram abordados nas seções anteriores, para que, nessa, seja possível

compreender quais políticas públicas que se mostram hábeis para minimizar os efeitos negativos, que ocorre desse embate.

Inicialmente, tendo em vista que a questão aqui tratada se refere ao acolhimento dos refugiados venezuelanos pelos nacionais, há a necessidade de desconstruir a discriminação presente na sociedade com relação ao outro, buscando trabalhar a aceitação da alteridade. Nesse sentido, isso deve ocorrer, principalmente, quando ela é movida por critérios de preconceito e marginalização arraigados no meio social a despeito de já ter sido afastadas das normas jurídicas brasileiras, como já fora explicitado.

Nessa **lógica**, Jubilit (2007) disserta que é preciso ter uma conscientização social dos locais que recebem essas pessoas. Essa afirmativa será concretizada por meio de uma educação interna. Essa educação, por consequência, terá que ter o foco de desmitificar a figura do refugiado, a qual é vista de modo pejorativo, promovendo a repulsa ao diferente.

Sobre esse tópico, a importância do ensino é notória, porque se trata de meio para transmitir conhecimento e aplicá-lo nas relações cotidianas e sociais, proporcionando a formação de cidadãos conscientes e críticos, assim como Pulino disserta:

A educação, por meio de processos de aprendizagem não só no campo cognitivo, mas afetivo, social, cultural, constitui, assim, o espaço/tempo por excelência para se refletir e atuar na formação de cidadãos, de pessoas que se humanizem e se socializem, através de processos de subjetivação, de singularização, em meio à diversidade (Pulino, 2014, p.12).

Nesse sentido, há de se institucionalizar o respeito à diferença nas escolas. Essa prática será feita precipuamente nas instituições estaduais e municipais, por meio de políticas que convidem, por exemplo, os institutos de pesquisas das faculdades ou os pesquisadores especialistas no assunto para colaborarem nessa desconstrução de estigmas.

Nessa perspectiva, aplicar-se-á a teoria de Paulo Freire da Pedagogia do Oprimido, a qual estabelecerá um diálogo com a problemática da presença da discriminação contra os refugiados venezuelanos. Ela promoverá, assim, uma análise crítica e a desconstrução das imagens estereotipadas construídas culturalmente na geração dos estudantes. Desse modo:

Não há outro caminho senão o da prática de uma pedagogia humanizadora, em que a liderança revolucionária, em lugar de se sobrepor aos oprimidos e continuar mantendo-os como quase 'coisas', com eles estabelece uma relação dialógica permanente (Freire, 1972, p. 63).

Ademais, essa educação, além de promover a presença dos centros acadêmicos e de especialistas, irá ser baseada nesse diálogo e humanização freireana, por meio de atividades extracurriculares. Essa modalidade educativa permite um ensino integrado, ampliando as participações dos alunos na sociedade, o que os leva a uma conexão com as diferenças e com as diversas decisões que podem serem tomadas socialmente (Brás, 2015).

Nesse íterim, essa interação de atividades extracurriculares poderá ser produzida pela ação das universidades juntamente com o ACNUR, com medidas que propiciarão a desconstrução desse estigma desde o início da formação escolar.

Como exemplificação do que se pode ser feito, o ACNUR desenvolveu o projeto intitulado “Mala dos Saberes Descolados, o qual contém quinze obras literárias para crianças e adolescentes. Esse projeto, ocorrido em São Paulo, buscou interligar o estímulo a leitura com o encontro de ideias que projetam a diversidade com respeito (ACNUR, 2023). Diante disso, projetos como esses devem ser financiados para que seu público alvo possa ser mais abrangente, alcançando, outras instituições e facilitando para a “descoisificação” dos refugiados venezuelanos.

Em consonância a isso, essa educação “humanizadora” estará para a estruturas sociais assim como a CRFB/88 esteve para o ordenamento jurídico brasileiro. A demonstração, por meio da mudança interna da educação, de critérios como a igualdade, a vida digna e o respeito ao outro abordará ativamente o que a da Lei nº 9.474/97 produziu.

Justamente, assim quebrar-se-á o “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (Bourdieu, 2007, p. 191). Desse modo, este é o “habitus” discriminatório, estipulado historicamente, da população brasileira aos refugiados e, nesse caso, aos venezuelanos. Com relação a esse “habitus”, ele será mitigado por meio da conscientização e educação dos cidadãos brasileiros, com o uso do ensino humanizado voltado para a praticidade das relações sociais com a presença dos novos integrantes no país.

Todas essas atitudes públicas deverão ser feitas por intermédio da ideia do direito internacional do reconhecimento, de Emmanuelle Tourme-Jouannet. Essa teoria tem a base de que atualmente há de se reconhecer o “Outro”, tanto sua identidade quanto sua cultura. Para ela, reconhecer o “Outro” estaria além de tratá-lo como juridicamente digno, mas, sim, de o compreender como sujeito que tem que ter sua identidade respeitada.

Em vista disso, essa teoria aplica-se ao caso da intolerância aos refugiados venezuelanos, pois é justamente essa falta de entendimento do “Outro” como diferente que dificulta a aceitação social deles. Logo, essas políticas serão voltadas justamente para mitigar a alienação e apatia social com essas pessoas, assim as políticas irão: informar quem de fato é o refugiado; desconstruir as imagens preconceituosas e garantir o respeito as suas dignidades.

A mudança no paradigma educacional interno será adotada devido ao poder transformacional que o conhecimento tem, como Pulino e Freire relataram. A educação consegue fornecer ao ser humano o material para questionar e modificar o ambiente em que ele vive. E, segundo Freire (1972), deve ser usado para libertar as percepções cognitivas de opressão e de discriminação, os quais são os problemas retratados entre os civis e os estrangeiros.

Dessa maneira, o Brasil, como foi demonstrado, adaptou suas normas jurídicas com o transcorrer do tempo para uma conformidade com os direitos humanos e com a Declaração de Cartagena. Assim, também deve se adaptar as novas situações que foram desenvolvidas com a entrada dos refugiados venezuelanos no solo nacional. Isso será feito da melhor forma com o desmantelamento das raízes preconceituosas, geradas pelas antigas normas, do seio social pela

propagação, nos meios de conhecimento - escolas e intuições educacionais -, do reconhecimento do “Outro”, da alteridade e dos direitos humanos. Essa teoria converge, portanto, com os tratados internacionais que protegem os refugiados, pois seu principal objetivo é o respeito da diversidade e entendimento desta, proposições que tem a estrutura para desagregar a discriminação latente no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formulações normativas internacionais sobre os refugiados, com o passar do tempo, conceituaram as pessoas na situação de refúgio de forma mais ampla, agregando a sua proteção como parte do respeito aos direitos humanos. Isso, apesar de sua importância, não foi interiorizado no Brasil antes do período de 1988. Assim, as normas criadas tinham caráter eugênico e excludente das pessoas que poderiam ser classificadas como refugiadas. Essa progressividade legal só se concretizou, no caso brasileiro, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, as quais retiraram as características discriminatórias das antigas normas, determinaram a proteção dos refugiados e a defesa dos seus direitos.

Diante disso, o acolhimento feito pelo Estado Brasileiro aos refugiados venezuelanos só foi possível devido a essa alteração normativa nacional. Contudo, apesar dela, percepções arcaicas da sociedade contra os refugiados permaneceram, por causa do longo tempo de vigência das antigas normas, as quais proporcionaram uma cultura preconceituosa aos refugiados. Nesse viés, essas pessoas em vulnerabilidade sofreram estigmatização e aversão da sociedade civil, exemplificando a dificuldade nacional com a alteridade e as raízes discriminatórias não erradicadas pelas novas normas. Desse modo, devido a isso, os refugiados têm mais propensão a não conseguir se estabelecer em um País em que a própria população os rejeita, o que infringe a própria ideia de acolhimento das pessoas com dignidade e em respeito aos direitos humanos.

Com o escopo de alterar a situação vigente, as políticas públicas têm que estar alinhadas com a necessidade de mudança social. Nessa perspectiva, como o problema é o desprezo social com essas pessoas, a ação estatal foi objetivada para a área da educação e do conhecimento, para que ela seja capaz de desconstruir as prerrogativas retrógradas e preconceituosas. Essa escolha pela educação deve-se ao fato dela ter a capacidade de modificar, desde o início da escolarização, concepções desumanas e despeitosas, devido ao seu valor crítico e reflexivo, como abordado por Paulo Freire.

Assim, por intermédio da educação, buscou-se a compreensão da alteridade, perquirindo o poder político e transformacional da sociedade civil caso esteja alinhado com as necessidades humanitárias dos refugiados venezuelanos. Portanto, nota-se a importância da ação conjunta do Estado com a população nacional para garantir uma Operação de Acolhida que não seja meramente simbólica ou normativa, mas, sim, social e digna para as pessoas refugiadas.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Caderno de Debates Refúgios, Migrações e Cidadania**, v.12, n.12, 2017. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Mala de livros infantojuvenis sobre pessoas refugiadas começa a circular por espaços de leitura em São Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/01/04/mala-de-livros-infantojuvenis-sobre-pessoas-refugiadas-comeca-a-circular-por-espacos-de-leitura-em-sao-paulo/>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANDRADE, J. H. F. de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 25, p. 39–42, 1996. DOI: 10.48213/travessia. i25.574. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/574>. Acesso em: 26 maio 2023.

ANDRADE, Marco Paulo; DOULA, Sheila Maria. A mídia regional e representação social da violência: o caso dos refugiados venezuelanos no norte do Brasil. **Revista Pauta em Geral – Estudos em Jornalismo**. Ponta Grossa. V. 7. P. 1-20, 2020.

BRÁS, Luana Ribeiro. **Construindo caminhos rumo a superação da xenofobia por meio das atividades extracurriculares**. 2015. 37 f., il. Monografia (Especialização em Educação em e

para os Direitos Humanos no Contexto da Diversidade Cultural) —Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/14382>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **A Operação Acolhida**. 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Interiorização**. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/base-legal-1/interiorizacao>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Decreto 6.455 de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 4 maio 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Ficam%20aprovadas%20as%20bases%20regulamentares,Industria%2C%20Via%C3%A7%C3%A3o%20e%20Obras%20Publicas>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

DIÁRIO de uma refugiada: venezuelana relata experiência de migrar ao Brasil. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/12/diario-de-uma-refugiada-venezuelana-relata-experiencia-de-migrar-ao-brasil.shtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

ELIAS, Norbert; Scotson, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: J. SAHAR, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Porto: Afrontamento, 1972.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua->

Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania. **Diagnóstico sobre migração e refúgio em Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Refugiados%20em. Acesso em: 20 maio 2023.

MUSTAFA, Andrea. **O Estado e as Organizações da Sociedade Civil**, São Paulo, janeiro 2000. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/67472-Texto%20do%20artigo-88892-1-10-20131125.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

PULINO, L. H. C. Z. Diversidade Cultural e Ambiente Escolar. In: **Curso de PósGraduação em Educação em e para os Direitos Humanos no Contexto da Diversidade Cultural**. (Módulo 01). Brasília: UnB/SECADI/MEC, 2014.

PORTAL OPERACIONAL. **Capítulo Brasil do Plano de Resposta para Refugiados e Migrantes da Venezuela - RMRP 2021: RMRP 2021 - Capítulo Brasil**. [S.l.]. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/85521>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho; Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes de Carvalho de; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: possibilidades criadas pelas novas tecnologias. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 210-229, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/54645-Texto%20do%20Artigo-193605-1-10-20220801.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

TOURME-JOUANNET, Emanuelle. Direito Internacional do Reconhecimento. Tradução de Adernar Pozzatti Junior. **Revista de Direito Internacional** (Brazilian Journal of International Law), v. 17, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/view/6576>. Acesso em: 16 maio 2023.